



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 16586/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Assunto: Atos de Pessoal- Admissão de ACS

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ-PB. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL (AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS). Concessão de Registro às admissões realizadas em conformidade com E.C 51/06 e negativa às admissões em desacordo com a citada norma constitucional. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 01810/2017

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer Nº 01306/15 o Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrito:

“ Versam os presentes autos a respeito do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público realizado pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Puxinanã, com o intuito de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal nº 478/2008, em consonância com os parágrafos 4º a 6º do artigo 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 51/2006.

Após examinar a documentação encartada, a Auditoria exarou o relatório de fls. 36/44, apontando as falhas constatadas.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi citado para apresentar defesa e/ou justificativa a Prefeita do Município, a Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, deixando o prazo regimental de defesa transcorrer in albis.

Prosseguindo o trâmite, remeteu-se o caderno processual a este Parquet Especializado para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 16586/13

Inicialmente, convém consignar que o acesso aos cargos, empregos e funções públicas deve-se dar mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme preconiza o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

A admissão de pessoal mediante aprovação em concurso público, indubitavelmente, consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público. Ao mesmo tempo em que se assegura a todos os possíveis interessados a oportunidade de concorrer a uma vaga, à Administração Pública se oferece condições de formar um quadro de servidores qualificados, concretizando, por conseguinte, os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Esta a regra para a contratação de pessoal na administração direta e indireta da União, dos Estados, DF e dos Municípios, entretanto, comporta algumas exceções, quais sejam, contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; e contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) por meio de processo seletivo público.

Especificamente em relação aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e Agentes de Combate às Endemias (ACE's), é de se destacar que o ordenamento constitucional vigente prevê a possibilidade de realização de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, que acrescentou três parágrafos ao artigo 198 da Constituição Federal de 1988, os entes públicos foram autorizados a admitir os referidos profissionais mediante processo seletivo específico, restando afastada a exigência do concurso público e a complexidade que normalmente envolve este procedimento.

Art. 198 (...) § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Assim, os ACS's e ACE's que desempenhavam as atividades na data da promulgação da sobredita Emenda foram dispensados de se submeter ao processo seletivo, desde que contratados através de processo de seleção pública anterior efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação. É o que dispõe o parágrafo único do artigo 2º da aludida Emenda Constitucional.

Vê-se, pois, que a EC nº 51 convalidou as contratações realizadas anteriormente à sua promulgação, desde que observada a realização de anterior processo de Seleção Pública. Do contrário, as contratações efetivadas, sem processo seletivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 16586/13

público, após o advento da Constituição de 1988 e anteriormente à aludida alteração constitucional, seriam nulas de pleno direito, por ofensa à regra do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

Com relação às contratações de ACS's, denota-se que, de fato, é deveras dificultosa para o Gestor a busca de documentos manuseados por gestões anteriores, mormente quando há grande lacuna temporal, aumentando a chance de extravios e perdas documentais.

Contudo, após examinados os autos e arquivos, apurou-se que os profissionais estavam em atividade na data da promulgação da EC nº 51/2006 e que a grande maioria se submeteu a processo seletivo anterior, em cumprimento às exigências impostas pelo parágrafo único do artigo 2º da referida Emenda Constitucional.

Todavia, in casu, as nomeações de alguns dos Agentes Comunitário de Saúde não devem ser registradas por este Tribunal, por não ter sido documentalmente demonstrada a sua submissão e aprovação em processo seletivo, ainda que estejam em exercício, na forma elencada pela Auditoria em seu relatório de fls. 36/44.

Quanto aos cargos de Agentes de Vigilância Ambiental, vislumbra-se a ausência de qualquer documento relativo à realização de concurso público ou processo seletivo público. Assim, diante da ausência de documentos, prudente se faz fixar prazo para que o atual gestor proceda ao devido retorno à legalidade, neste ponto, ou forneça os necessários esclarecimentos.

Em face do exposto, opina este Órgão Ministerial pela:

- ✓ **Regularidade** do vínculo funcional e concessão dos respectivos registros dos seguintes **Agentes Comunitários de Saúde**: Adriana Rocha Melo; Adriana Araújo Alves; Aristides Vicente dos Santos; Consuelo Farias Palmeira; Eliane Davila Barbosa; Elivelton Nascimento Diniz; Iolanda Firmino de Lima; Jaqueline de Carvalho Sabiá; João Vicente dos Santos; Fabiana de Melo Nascimento; Luizane Martins de Oliveira; Maria Edileusa Inocêncio da Silva Maria Verônica Figueiredo Souza; Marivone Alves de Souza; Rita de Cássia Rodrigues da Silva; Nadja Maria Oliveira de Souza; Viviana Ramos de Lima; Maria Verônica Pereira Barros; Maria de Fátima Souza Santos;
- ✓ **Irregularidade** do vínculo funcional dos **Agentes Comunitários de Saúde**: Alexsandra Gomes dos Santos; Aline Lisboa Bezerra; Eliete Barbosa Davila; Elisan de Oliveira Lima; Geresa Mateus Gomes; Gracilinda Lima Rocha; José Emilio de Araújo Nascimento; Maria do Socorro de Melo Araújo; Rosenildo Dantas Silva; Siony Santos Alves; Tatiana Dantas Gusmão; Tiago Romário Gonçalves de Assis;
- ✓ **Aplicação de multa ao gestor responsável**, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB, em virtude de transgressões a preceitos normativos pertinentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 16586/13

- ✓ **Assinação de prazo** à atual gestão municipal, a fim de que regularize a situação do quadro funcional de ACES's da Municipalidade, mediante realização de processo seletivo nos moldes exigidos pela CF/88 e pela Lei 11.350/06, em caso de novas admissões, com a consequente rescisão dos contratos irregulares ora analisados; bem como proceda ao devido retorno à legalidade no concernente aos Agentes de Vigilância Ambiental, ou forneça os necessários esclarecimentos e documentos para análise desta Corte;
- ✓ **Recomendação** à administração municipal no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas ora ventiladas”.

O gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando os fatos já citado pelo MPE, quais sejam:

1. que os profissionais estavam em atividade na data da promulgação da EC nº 51/2006 e que a grande maioria se submeteu a processo seletivo anterior, em cumprimento às exigências impostas pelo parágrafo único do artigo 2º da referida Emenda Constitucional.
2. Todavia, in casu, as nomeações de alguns dos Agentes Comunitário de Saúde não devem ser registradas por este Tribunal, por não ter sido documentalmente demonstrada a sua submissão e aprovação em processo seletivo, ainda que estejam em exercício, na forma elencada pela Auditoria em seu relatório de fls. 36/44.
3. Quanto aos cargos de Agentes de Vigilância Ambiental, vislumbra-se a ausência de qualquer documento relativo à realização de concurso público ou processo seletivo público.

Assim sendo, VOTO acompanhando, na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- ✚ **Regularidade** do vínculo funcional e concessão dos respectivos registros dos seguintes **Agentes Comunitários de Saúde**: Adriana Rocha Melo; Adriana Araújo Alves; Aristides Vicente dos Santos; Consuelo Farias Palmeira; Eliane Davila Barbosa; Elivelton Nascimento Diniz; Iolanda Firmino de Lima; Jaqueline de Carvalho Sabiá; João Vicente dos Santos; Fabiana de Melo Nascimento; Luizane Martins de Oliveira; Maria Edileusa Inocêncio da Silva Maria Verônica Figueiredo Souza; Marivone Alves de Souza; Rita de Cássia Rodrigues da Silva; Nadja Maria Oliveira de Souza; Viviana Ramos de Lima; Maria Verônica Pereira Barros; Maria de Fátima Souza Santos;
- ✚ **Irregularidade** do vínculo funcional dos **Agentes Comunitários de Saúde**: Alexsandra Gomes dos Santos; Aline Lisboa Bezerra; Eliete Barbosa Davila; Elisan de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 16586/13

Oliveira Lima; Gerusa Mateus Gomes; Gracilinda Lima Rocha; José Emilio de Araújo Nascimento; Maria do Socorro de Melo Araújo; Rosenildo Dantas Silva; Siony Santos Alves; Tatiana Dantas Gusmão; Tiago Romário Gonçalves de Assis;

- ✚ **Aplicação de multa a Sr^a Lúcia de Fátima Aires Miranda**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- ✚ **Assinação de prazo** de 90(noventa) dias, à atual gestão municipal, a fim de que regularize a situação do quadro funcional de ACE's da Municipalidade, mediante realização de processo seletivo nos moldes exigidos pela CF/88 e pela Lei 11.350/06, em caso de novas admissões, com a consequente rescisão dos contratos irregulares ora analisados; bem como proceda ao devido retorno à legalidade no concernente aos Agentes de Vigilância Ambiental, ou forneça os necessários esclarecimentos e documentos para análise desta Corte;
- ✚ **Recomendação** à administração municipal no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas ora ventiladas.

DECISÃO 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 16586/13, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. **Julgar Regulares** os vínculos funcionais, concedendo -lhes os respectivos registros, dos seguintes **Agentes Comunitários de Saúde**: Adriana Rocha Melo; Adriana Araújo Alves; Aristides Vicente dos Santos; Consuelo Farias Palmeira; Eliane Davila Barbosa; Elivelton Nascimento Diniz; Iolanda Firmino de Lima; Jaqueline de Carvalho Sabiá; João Vicente dos Santos; Fabiana de Melo Nascimento; Luizane Martins de Oliveira; Maria Edileusa Inocêncio da Silva Maria Verônica Figueiredo Souza; Marivone Alves de Souza; Rita de Cássia Rodrigues da Silva; Nadja Maria Oliveira de Souza; Viviana Ramos de Lima; Maria Verônica Pereira Barros; Maria de Fátima Souza Santos;
- II. **Julgar irregulares os vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde**: Alexsandra Gomes dos Santos; Aline Lisboa Bezerra; Eliete Barbosa Davila; Elisan de Oliveira Lima; Gerusa Mateus Gomes; Gracilinda Lima Rocha; José Emilio de Araújo Nascimento; Maria do Socorro de Melo Araújo; Rosenildo Dantas Silva; Siony Santos Alves; Tatiana Dantas Gusmão; Tiago Romário Gonçalves de Assis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 16586/13

- III. **Aplicar multa a Sr^a Lúcia de Fátima Aires Miranda**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- IV. **Assinar prazo** de 90(noventa) dias, à atual gestão municipal, a fim de que regularize a situação do quadro funcional de ACE's da Municipalidade, mediante realização de processo seletivo nos moldes exigidos pela CF/88 e pela Lei 11.350/06, em caso de novas admissões, com a consequente rescisão dos contratos irregulares ora analisados; bem como proceda ao devido retorno à legalidade no concernente aos Agentes de Vigilância Ambiental, ou forneça os necessários esclarecimentos e documentos para análise desta Corte;
- V. **Recomendar** à administração municipal no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas ora ventiladas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-MiniPlenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de outubro de 2017

MFA

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:06



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO